



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

## **LEI MUNICIPAL Nº1066**

De 03 de Julho de 2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, a presente **LEI FIXA AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, do Estado de Sergipe, para o **EXERCÍCIO DE 2021**, compreendendo:

- I - AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;**
- II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;**
- III - AS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**
- IV - AS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;**
- V - AS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS;**
- VI - AS DIRETRIZES PARA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO;**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

VII – AS DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

VIII - AS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO;

IX – AS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA;

IX – AS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA;

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As **Ações Prioritárias e Metas da Administração Pública Municipal** para o **EXERCÍCIO DE 2021** serão definidas a partir dos Programas e Ações constantes no **PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO**, referente ao **QUADRIÊNIO 2018-2021**.

§ 1º - A destinação de recursos do Orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I – Aperfeiçoamento da gestão pública;

II – Incentivo a prática de esportes, manifestações culturais e de lazer;

III – Recuperação e desenvolvimento da econômica local;

IV – Política de assistência social principalmente aos grupos vulneráveis;

V – Política de educação de excelência;

VI – Fortalecimento do sistema único de saúde.

§ 2º - As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º - Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais ser ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**

**Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 3º.** A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

- I - Texto do Projeto de Lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal N°4.320/64 e a Lei Complementar Federal N°101/00, relativos aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Art. 4º.** O ORÇAMENTO FISCAL e o da SEGURIDADE SOCIAL terão sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Elemento de Despesa;
- X – Fonte de Recurso.

**§ 1º** - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria N° 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

**§ 2º** - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal N° 63, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

**§ 3º** - Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**§ 4º** - Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

**Art. 5º.** Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 ao Poder Legislativo.

## **Seção II**

### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 7º.** O Poder Legislativo Municipal terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 9º.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2020.

## **Seção III**

### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 10.** A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**§ 1º** - Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

**§ 2º** - Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

**§ 3º** - Na hipótese da Administração Pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 11.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000:

I - Integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Nº8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 12.** As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

**Art. 13.** A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguinte da Lei Complementar Nº101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

#### **Seção IV** **Da Inclusão de Novos Projetos**

**Art. 14.** Além da observância das prioridades e metas previstas no PLANO PLURIANUAL - PPA 2018/2021, a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – Estiver contemplado no PPA 2018 – 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – Não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**Parágrafo Único** - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

**Seção V**  
**Do Repasse de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 15.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal Nº101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - **SUBVENÇÕES SOCIAIS** - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - **CONTRIBUIÇÕES** - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no PLANO PLURIANUAL;

III - **AUXÍLIOS** - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 16.** Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - Encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – A entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

**§ 1º** - Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**§ 3º** - Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 4º** - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

**Art. 18.** Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 20.** Os Poderes Executivos e Legislativos ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Seção VI**  
**Da Transferência de Recursos para Consórcios**

**Art. 21.** A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal Nº11.107, de 06/04/2005.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**Seção VII**  
**Das Parcerias Público-Privadas**

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal Nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 23.** Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - Revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa à arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III - Revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**Art. 25.** Na estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2020.

**Art. 26.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal Nº101/2000.

**Art. 27.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal Nº 01/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – A previsão feita à maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – A não retenção de encargos sociais;

III – A não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – A não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

## **CAPÍTULO VI** **DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 28.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º** - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**  
**E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 29.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 30.** No Exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Na apuração prevista no “*caput*”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**Art. 31.** O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

**Art. 32.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observados as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**Art. 33.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar Nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 34.** No Exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - Situações de emergência ou calamidade pública;
- II - Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III - A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível em situações momentâneas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 35.** A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**CAPÍTULO X  
DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 36.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 37.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 38.** A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas às determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 39.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 40.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**CAPÍTULO XI  
DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO  
E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 41.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Art. 42.** O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal Nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**Parágrafo Único** - A exigência contida no “caput” poderá ser dispensada se até 30 de julho de 2020, em razão da Covid-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.

**Art. 43.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal Nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** O Executivo Municipal enviará o PLANO PLURIANUAL e a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 45.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 46.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, fica o MUNICÍPIO autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - Ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - Utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V - A cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**Art. 47.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO será acompanhado de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o PLANO PLURIANUAL e com a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) Dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) Recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

f) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nº101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**Art. 50.** Ficam o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Art. 52.** Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE, EM 03 DE JULHO DE 2020 E 92º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.**

**Francisco Carlos Nogueira Nascimento**

Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

**Ivaldo Procópio dos Santos**

Secretário Municipal de Finanças

**Abraão Lincoln Vieira**

Secretário Municipal de Administração,  
Desenvolvimento Econômico de Planejamento

**Ana Aparecida da Silva**

Controladora Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

## **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, torna público que sancionou a **Lei Municipal Nº1066**, de 03 de Julho de 2020, *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe, para o Exercício de 2021 e dá outras providências.*

**PUBLICA** ainda que a referida Lei Municipal, foi publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**, endereço eletrônico [www.gloria.se.gov.br](http://www.gloria.se.gov.br), no quadro de avisos da **PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL** de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 03 de Julho de 2020.

**Francisco Carlos Nogueira Nascimento**  
Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a **Lei Municipal Nº1066**, foi publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** e afixados no quadro de Aviso da **PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, para conhecimento geral.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 03 de Julho de 2020.

**Abraão Lincoln Vieira**  
Secretária Municipal de Administração,  
Desenvolvimento Econômico e Planejamento